

Considerações sobre o Projeto de Lei 344/2023

Em 28 de março de 2024, o projeto de Lei 344/2023 fora encaminhado para inclusão de pauta na Assembleia Legislativa, com indicativos de votação em sessão plenária do dia 09/04/2024.

O projeto de Lei 344/2023 apresentado em 14 de julho de 2023, pelos parlamentares Delegado Zucco, Capitão Martin, Eliana Bayer, Gustavo Victorino e Sérgio Peres.

O projeto visa autorizar o Governo do Estado a instituir o Programa das Escolas Cívico-Militares no estado do Rio Grande do Sul.

A motivação por trás da proposição deriva da revogação do decreto nº 10.004/2019 pelo atual Governo Federal, o qual determinou a extinção do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM), instituído durante o governo Bolsonaro, bem como em virtude do julgamento da ação civil pública tombada sob o número 5076379-63.2022.8.21.0001 a qual declarou a ilegalidade da aplicação do decreto já revogado.

O programa apresentado tinha como propósito a implementação de uma gestão militar em toda a rede pública de ensino do país.

Sob a justificativa de aprimorar a qualidade da educação oferecida no ensino Fundamental e Médio do Estado do Rio Grande do Sul, o projeto em questão não esclarece de forma precisa o papel militar nas Escolas Estaduais. Caso seja aprovado, caberá ao Poder Executivo regulamentar sua implementação e definição de atuação militar dentro dessas instituições.

Embora não seja explicitamente mencionado, o modelo proposto para aplicação nas escolas estaduais, assim como ocorreu no PECIM, assemelha-se ao empregado nos Colégios do Exército, nas instituições das Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros.

Dessa forma, além da tentativa de viabilizar o credenciamento de novas instituições de ensino, a proposta legislativa visa assegurar a continuidade das instituições já credenciadas e em funcionamento.

Assim como na criação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM), a implementação da escola cívico-militar se mostra inconstitucional, uma vez que busca modificar o modelo de ensino nacional estabelecido pela Constituição Federal e Estadual, bem como viola o princípio fundamental do ensino público.

Além disso, o projeto vai de encontro ao princípio da gestão democrática de ensino garantido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e pela Lei Estadual nº 16.088/2024, na medida em que coloca em risco a autonomia político-pedagógica e administrativa das escolas estaduais em caso de aprovação.

Art. 206 CF/88 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das

redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 197 CE/RS - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino;

VI - gestão democrática do ensino público;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art 3º LDB - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018)
- XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

Lei Estadual nº 16088/24 - art. 3º A administração das unidades escolares será exercida por:

- I - Equipe Diretiva, composta por Diretor e Vice-Diretor, quando houver; e
- II - Conselho Escolar.

Art. 8º O Projeto Político-Pedagógico é o documento que reúne os objetivos, metas e diretrizes da unidade escolar para viabilizar a gestão democrática, envolvendo os aspectos políticos, pedagógicos e administrativos que orientarão o trabalho educacional e as práticas de ensino.

Parágrafo único. O Projeto Político-Pedagógico será elaborado coletivamente pela Equipe Diretiva e pelo Conselho Escolar, assegurada participação da comunidade escolar

Fundamental destacar, também, o fato de que existem obstáculos legais, na questão de vício de iniciativa, quanto ao processo legislativo do projeto de lei já citado. A área abordada pela iniciativa parlamentar, é de competência do PODER EXECUTIVO, não podendo usurpar do ente público, tal competência, a casa

legislativa do Estado, pois além de dispor sobre aumento de despesas ao ente federativo, dispõe sobre a alteração das atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, iniciativa privativa do Governador.

Mutatis mutandis, vejamos a citação do Supremo Tribunal Federal, quando instado sobre a questão:

Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo. O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo. Precedentes. 2. Os limites da auto-organização política não podem violar a arquitetura constitucional estruturante. O processo legislativo encerra complexo normativo de edificação de espécies normativas de reprodução obrigatória. Nesse sentido, a interpretação jurídica adstrita ao art. 25 da Constituição Federal (ADI 4.298, ADI 1.521, ADI 1.594. ADI 291) – Ação direta de Inconstitucionalidade 6337, DF.

AINDA, DO MESMO JULGADO:

Frente ao desenho institucional do processo legislativo, tal como a Constituição Federal o elaborou, infere-se que a sanção enquanto ato de competência do Chefe do Poder Executivo, no caso pelo Governador do Estado, não tem o condão de validar a inconstitucionalidade formal de lei cuja elaboração tenha resultado, como na espécie, de usurpação do poder de iniciativa privativa dele próprio.

Portanto, o Poder legislativo portar-se como o guardião da legislação que não possui a competência, fere frontalmente as prerrogativas constitucionais vigentes. Dito isso, é imperioso que a questão aqui tratada seja analisada do ponto de vista pragmático-jurídico.

Os aparelhamentos estatais militares não possuem intenção educacional, assim como as escolas não deverão servir às questões de militarização. As forças

armadas possuem lugar definido junto à constituição federal, e em nada se homogeniza com os capítulos constitucionais dedicados à educação.

Assim, a aprovação do projeto de lei nº 344/2023, juntamente com a subsequente manutenção e implementação da Escola Cívico-Militar como modelo de ensino no Estado, configura um retrocesso às conquistas democráticas garantidas pela Constituição. Ademais, essa medida viola as disposições constitucionais e estaduais relacionadas ao ensino, bem como os princípios da gestão democrática estabelecidos na legislação pertinente.

Porto Alegre, 08 de abril de 2024.

Buchabqui e Pinheiro Machado Advogados Associados
Assessoria Jurídica – CPERS Sindicato